



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.492
(03/05/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 197-98.2016.6.02.0043.

Embargantes/Embargados: COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA” (PPS/PRP/PSB/PSDB/PT) e GERALDO CÍCERO DA SILVA.

Advogados: Drs. Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Embargantes/Embargados: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM.

Advogados: Drs. Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL nº 5.675) e outros.

Ementa.

Embargos de Declaração. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Município de Taquarana. Acórdão embargado que reformou parcialmente a decisão de primeiro grau. Afastamento da cassação dos mandatos eletivos e exclusão de inelegibilidade de um dos Recorrentes. Condenação dos Candidatos Recorridos em Multa.

– Conhecimento dos embargos de declaração opostos por ambas as partes litigantes.

– Rejeição dos embargos opostos pelos Investigantes (COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA” e GERALDO CÍCERO DA SILVA). Tentativa de rediscussão da causa. Ausência de omissão e de contradição.

– Embargos opostos pelos Investigados (SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM). Acolhimento parcial. Saneamento de omissões. Afastamento da ilicitude quanto a 02 (dois) veículos automotores. Acatamento da tese de erro contida nas informações da Municipalidade. Postulado da proporcionalidade. Redução em 2/3 (dois terços) do valor total da sanção pecuniária imposta aos Embargantes/Investigados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: **a)** conhecer dos 02 (dois) embargos de declaração; **b)** rejeitar os que foram opostos pela COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA” e GERALDO CÍCERO DA SILVA; e **c)** acolher parcialmente os embargos por SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM, diminuindo o valor das multas que lhes foram aplicadas; mantidos os demais pontos do acórdão embargado; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03 de maio de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL nº 12.443, de 7/2/2018, de minha relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal reformou parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, restabelecendo os mandatos eletivos de SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Taquarana.

A decisão embargada ainda excluiu a sanção de inelegibilidade imposta ao prefeito SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, mas aplicou pena de multa aos referidos investigados.

Nos embargos de declaração opostos pelos Investigantes COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA” (PPS/PRP/PSB/PSDB/PT) e GERALDO CÍCERO DA SILVA, alega-se a ocorrência dos seguintes vícios no julgado deste Regional:

a) omissão, no que concerne ao fato de os Investigados, ainda que não tenham participação ativa nos eventos glosados, não terem os seus mandatos eletivos cassados. Sustenta-se que eles foram beneficiados pela conduta vedada em período eleitoral, que tem caráter objetivo, devendo ser apenados com a cassação dos mandatos eletivos;

b) alegaram que os gastos com combustível veicular da Prefeitura de Taquarana, nos meses de junho a outubro de 2016 (período eleitoral), foram drasticamente reduzidos após as eleições, demonstrando o gasto irregular, oriundo de verba pública, com despesas de campanha.

Já os Investigados também opõem embargos de declaração, aduzindo a existência de omissões e erros no acórdão embargado, conforme abaixo:

a) o automóvel **GOLF Placa NMA 6062** não estaria com adesivo de campanha. O teor do adesivo, em verdade, foi o seguinte: *TALENTO NÃO SE ... QUEM TEM ...* (fl. 117 dos autos). Contudo, a decisão embargada omitiu o teor do adesivo;

b) no automóvel **HB 20 Placa PXE 2613** não se consegue sequer identificar adesivo na foto juntada ao feito (fl. 53 dos autos). Ademais, a tese de que esse carro teria sido utilizado em campanha eleitoral foi rechaçada na peça recursal e nenhuma outra prova em contrário foi apresentada. Mais uma vez, o acórdão embargado omitiu o teor do adesivo e não esclareceu em que prova



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

(documental/testemunhal) se fundou para reconhecer o ilícito;

c) quanto ao automóvel **HB 20 Placa NML 3956**, foi esclarecido ter havido erro de digitação na emissão de notas fiscais de julho a dezembro de 2016, a cargo da Prefeitura de Taquarana, posto que a placa correta dese veículo seria NML 3959 (carro Celta - fl. 655). Ademais, a **Placa NML 3956** pertence à moto Honda Biz, de cor rosa (documento de fl. 3.275). Outra vez, o acórdão não esclareceu em que prova (documental/testemunhal) se fundou para reconhecer o ilícito.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

VOTO

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL nº 12.443, de 7/2/2018, de minha relatoria. Na referida decisão, este Tribunal reformou parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, restabelecendo os mandatos eletivos de SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Taquarana.

Saliente-se que a decisão embargada ainda excluiu a sanção de inelegibilidade imposta ao prefeito SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, mas aplicou pena de multa aos referidos investigados.

Os 02 (dois) embargos de declaração são tempestivos, opostos por partes legítimas e com nítido interesse processual na matéria. Assim, conheço destes recursos.

Prosseguindo, para fins de melhor compreensão acerca do tema sob apreciação, transcrevo a ementa da decisão embargada:

Ementa.

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Município de Taquarana.

Recurso impetrado pela Coligação “Juntos pela verdadeira mudança” e Geraldo Cícero da Silva (investigantes). Pedido de reforma da sentença, para incluir a aplicação da pena de inelegibilidade de 8 (oito) anos a Davi Teófilo de Castro Amorim. Inexistência de comprovação de sua participação na prática dos ilícitos objeto da ação. Recurso conhecido, com a negativa de seu provimento.

Recurso impetrado por Sebastião Antônio da Silva e Davi Teófilo de Castro Amorim (investigados). Preliminar. Ilicitude das provas. Alegação de que os documentos carreados nos autos teriam sido obtidos mediante a prática de furto. Insuficiência da alegação. Incompetência do juízo eleitoral para apreciação de crime de furto. Teoria da descoberta inevitável da prova. Documentos públicos. Rejeição de preliminar. Mérito. Distribuição de vales-combustível a eleitores, com finalidade de beneficiamento eleitoral. Não comprovação. Abastecimento irregular de combustível em veículos que serviram à campanha eleitoral dos investigados, às expensas da Prefeitura de Taquarana. Provas suficientes. Configuração de conduta vedada a servidores públicos. Ausência de maior gravidade do fato. Proporcionalidade. Inexistência de abuso de poder político e econômico. Exclusão da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

cassação de mandatos eletivos de Sebastião Antônio da Silva e Davi Teófilo de Castro Amorim. Exclusão da decretação de inelegibilidade de Sebastião Antônio da Silva. Condenação de Sebastião Antônio da Silva e Davi Teófilo de Castro Amorim a penas de multa. Manutenção da não aplicação de sanções a José Veríssimo dos Santos. Ausência de provas de sua participação nas condutas ilícitas ou de ter se beneficiado delas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nos embargos de declaração opostos pelos Investigantes COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA” (PPS/PRP/PSB/PSDB/PT) e GERALDO CÍCERO DA SILVA, alega-se a ocorrência dos seguintes vícios no julgado deste Regional:

a) omissão, no que concerne ao fato de os Investigados, ainda que não tenham participação ativa nos eventos glosados, não terem os seus mandatos eletivos cassados. Sustenta-se que eles foram beneficiados pela conduta vedada em período eleitoral, que tem caráter objetivo, devendo ser apenados com a cassação dos mandatos eletivos;

b) alegaram que os gastos com combustível veicular da Prefeitura de Taquarana, nos meses de junho a outubro de 2016 (período eleitoral), foram drasticamente reduzidos após as eleições, demonstrando o gasto irregular, oriundo de verba pública, com despesas de campanha.

Pois bem, na dicção do Código de Processo Civil (art. 1.022), os embargos de declaração têm o escopo de *esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.*

Dito isso, cabe ressaltar que os embargos dos Investigantes não reúnem condições de lograr êxito, uma vez que a decisão embargada não está eivada de obscuridades, de contradição e nem de omissão.

Todos os temas ventilados pelos Investigantes foram devidamente tratados, debatidos, apreciados e julgados de forma fundamentada, com espeque na legislação de regência e em jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral sobre as matérias deduzidas em juízo.

Conforme ficou explicitado no Acórdão TRE/AL nº 12.443, a aplicação das penas de inelegibilidade e de cassação dos mandatos eletivos em virtude de abuso de poder político conjugado com prática de conduta vedada não se dá de forma automática, apenas sendo cabível impor tais sanções nos casos graves. Sobre esse ponto, deixei consignado em meu voto naquele acórdão:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

Com esse Norte, entende-se que o abuso de poder político e/ou econômico deve ser grave o suficiente para atentar contra a normalidade do pleito, ferindo mortalmente a legitimidade das eleições.

A contrario sensu, não se pode considerar qualquer ilícito eleitoral, mesmo que desprovido de maiores repercussões, como ato abusivo, sob pena de se desconsiderar o requisito de gravidade de suas circunstâncias, exigido legalmente. Agir assim equivaleria, ademais, a desconsiderar a necessária proporcionalidade, que deve servir de parâmetro para a interpretação do conceito jurídico indeterminado.

Pois bem, no caso em concreto, o comprovado abastecimento irregular de alguns veículos (apenas três veículos) não é suficientemente grave, a ponto de ensejar o alegado abuso de poder político e econômico.

(...)

Em razão do nível de gravidade dos atos ilícitos, já demonstrada acima, não é razoável aplicar a pena de cassação de mandato aos investigados, em atenção à jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, que prescreve a aplicação do princípio da proporcionalidade a situações desse jaez

(...)

No mais, como já explicado, não há que se falar em abuso de poder político e/ou econômico, em razão da ausência de gravidade suficiente dos ilícitos perpetrados, que não chegaram a afetar seriamente a legitimidade das eleições. (...)

No que diz respeito aos embargos de declaração opostos pelos Investigados, eles alegaram que:

a) o automóvel **GOLF Placa NMA 6062** não estaria com adesivo de campanha. O teor do adesivo, em verdade, foi o seguinte: *TALENTO NÃO SE ... QUEM TEM ...* (fl. 117 dos autos). Contudo, a decisão embargada omitiu o teor do adesivo;

b) no automóvel **HB 20 Placa PXE 2613** não se consegue sequer identificar adesivo na foto juntada ao feito (fl. 53 dos autos). Ademais, a tese de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

que esse carro teria sido utilizado em campanha eleitoral foi rechaçada na peça recursal e nenhuma outra prova em contrário foi apresentada. Mais uma vez, o acórdão embargado omitiu o teor do adesivo e não esclareceu em que prova (documental/testemunhal) se fundou para reconhecer o ilícito;

c) quanto ao automóvel **HB 20 Placa NML 3956**, foi esclarecido ter havido erro de digitação na emissão de notas fiscais de julho a dezembro de 2016, a cargo da Prefeitura de Taquarana, posto que a placa correta desse veículo seria NML 3959 (carro Celta - fl. 655). Ademais, a **Placa NML 3956** pertence à moto Honda Biz, de cor rosa (documento de fl. 3.275). Outra vez, o acórdão não esclareceu em que prova (documental/testemunhal) se fundou para reconhecer o ilícito.

Sobre o fato de acórdão embargado não ter mencionado o inteiro teor dos adesivos, esse ponto resta suprido, já que consta acima a transcrição pedida.

Dando continuidade, é imperioso realçar que a decisão sob ataque de recursos de embargos cuidou de forma pormenorizada acerca desses automóveis, consoante os excertos do meu voto, proferido na ocasião:

(...) Ainda com relação às informações sobre abastecimento de veículos, o Posto Jota Pinto juntou aos autos as notas fiscais emitidas para pagamento da Prefeitura (fls. 384 a 460). Além de dados relativos ao mês de abastecimento, placas dos veículos e a secretaria do município a que estariam relacionadas, no campo referente às informações complementares das notas, identificou-se a anotação dos veículos com placas PXE 2613 e NML 3956.

Segundo o magistrado, isso comprovaria que a Prefeitura teria custeado o abastecimento desses veículos. Contudo, o Ministério Público discorda, tendo afirmado em seu parecer ministerial:

Entretanto, entende o MP que o valor probatório das informações contidas nas notas, lançadas pelo próprio posto, sob a evidente supervisão e orientação de servidor comissionado da Prefeitura de Taquarana, é equivalente ao valor probante das notas de bomba coligidas aos autos, as quais apontam outros veículos que teriam sido abastecidos à custa do erário. Saliente-se que as quantidades de combustíveis lançadas nas notas fiscais não estão separadas por veículo, placa e data, sendo lançado valor total e as informações complementares feitas de forma genérica em campo próprio da nota. **Trata-se, assim, de**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

mera declaração, sem qualquer certeza quanto ao seu conteúdo, passível de manipulação (fl. 3328-v).

Embora não se possa tomar aqueles documentos como definitivos - eis que, tão somente, constam observações esparsas no campo das informações complementares sobre dois dos veículos listados - é possível inferir que a Prefeitura, de fato, subsidiou o abastecimento daqueles automóveis. De toda forma, como se verá nas considerações abaixo, é preciso contextualizar esses fatos para concluir pela subsunção às normas caracterizadoras do abuso de poder.

Por último, é possível conferir nas fotografias acostadas aos autos (fl. 117) que o veículo Golf, de placa NMA 6062, que foi locado pela Prefeitura de Taquarana (conforme informação entregue pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fl. 341), encontra-se com adesivo de tamanho razoável referente à campanha de reeleição dos investigados.

Quanto ao veículo **HB 20 Placa PXE 2613**, tenho por correta a aplicação da pena pecuniária, porquanto, embora não contenha ele nenhum adesivo que possa se referir à campanha eleitoral dos Investigados e não ter sido locado pela Prefeitura daquela localidade, mas foi abastecido pelos cofres públicos, conforme demonstra, dentre outros documentos, a ordem de abastecimento à fl. 54.

Registre-se que o original desse documento (de fl. 54) está alocado à fl. 268 dos autos e foi encontrado de posse do Sr. Fernando Gomes Freire, conforme ele afirmou em juízo à fl. 549. Embora ele negue que tenha autorizado o abastecimento, ficou reconhecido o contrário, isto é, esse documento e vários outros semelhantes demonstram a ordem para suprir os automóveis com combustível veicular, custeado pelo Poder Público.

Enfatize-se que a razão da manutenção dessa multa é o fato de o Poder Público municipal ter feito a distribuição graciosa de combustível veicular em bem de propriedade particular, que não está locado ou cedido ao Município de Taquarana. Praticou-se, pois, ato irregular, constituindo-se transgressão ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (distribuição gratuita de bens no ano eleitoral).

Assim, os pontos suscitados sobre esse automóvel foram enfrentados por esta relatoria, de modo que não se deve rediscutir a causa em sede de embargos de declaração, visto que não se demonstrou os alegados vícios no julgado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

Por isso, prestados tais esclarecimentos, é de se manter a multa quanto à glosa atinente ao veículo automotor HB 20 Placa PXE 2613.

No entanto, sobre o ao automóvel **HB 20 Placa NML 3956**, realmente foi esclarecido ter havido erro de digitação na emissão de notas fiscais de julho a dezembro de 2016, a cargo da Prefeitura de Taquarana. Na verdade, essa placa refere-se à moto Honda Biz, de cor rosa (documento de fl. 3.275). Nesse aspecto, é de se afastar a ilicitude, em face de erro contido nas informações da Municipalidade. E, por consequência, homenageando o postulado da proporcionalidade, deve a multa ser reduzida em 1/3 (um terço) do valor total imposto aos Embargantes/Investigados.

Da mesma forma, deve ser reduzida em 1/3 (um terço) a multa imposta aos Embargantes/Investigados no que toca ao automóvel **GOLF Placa NMA 6062** (cuja foto está à fl. 117), ora locado pela Prefeitura de Taquarana.

Com efeito, o adesivo adesivo com o teor *TALENTO NÃO SE ... QUEM TEM ...* (fl. 117 dos autos) não foi usado na campanha eleitoral dos investigados, podendo, assim, significar diversas outras situações, a exemplo de mera mensagem de motivação pessoal não relacionada ao contexto eleitoral. Por isso, não há prova robusta do caráter eleitoral desse ponto da AIJE, a merecer o afastamento da punição.

Desse modo: **a)** conheço dos 02 (dois) embargos de declaração; **b)** rejeito os que foram opostos pela COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA” e GERALDO CÍCERO DA SILVA; e **c)** acolho parcialmente os embargos por SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA (prefeito) e DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM (vice-prefeito), diminuindo o valor das multas que lhes foram aplicadas em 2/3 (dois terços), ou seja, a multa de cada um será, respectivamente, de R\$ 16.666,66 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 8.333,33 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), mantidos os demais pontos do acórdão embargado.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 197-98.2016.6.02.0043 Prot. 642/2018

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 03/05/2018 (SESSÃO Nº 33/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) conhecer dos 02 (dois) embargos de declaração; b) rejeitar os que foram opostos pela COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA” e GERALDO CÍCERO DA SILVA; e c) acolher parcialmente os embargos por SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM, diminuindo o valor das multas que lhes foram aplicadas; mantidos os demais pontos do acórdão embargado; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.492, de 3/5/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de maio de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 197-98.2016.6.02.0043

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12492 foi conferido(a) na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 03/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 79, em 7/5/2018, à(s) fl(s). 2. Eu, Luciano Apel, lavrei a presente certidão. Maceió(AL), em 07/05/2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto